



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 1076504/2023

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19.4.2010, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar daquele ente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

federativo, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8.11.2021.¹

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma questionada nesta ação:

Art. 2º (...)

§ 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.

Demonstrar-se-á que o dispositivo impugnado, ao possibilitar a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado do Amazonas, viola o **art. 3º, IV** (direito à não discriminação em razão de sexo), o **art. 5º, caput e I** (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o **art. 7º, XX** (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os **arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 3º** (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão), todos da Constituição Federal.

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada, nos termos do art. 3º da Lei 9.868/1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II. PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO A CARGOS
PÚBLICOS ÀS MULHERES NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Com vistas a eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, *caput* e I), assim como lhes reservou uma série de garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), os direitos de usucapião urbana e de obtenção de domínio e de concessão de uso de imóveis rurais destinados a reforma agrária, em igualdade de condições com as demais pessoas e independentemente do estado civil (arts. 183, § 1º, e 189, parágrafo único), e igualdade de direitos e deveres na constância da sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

No tocante ao ingresso no serviço público, a Carta da República confere direito de acesso em cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I), assim como proíbe a adoção de qualquer critério discriminatório **por motivo de sexo**, quando da admissão em ocupações públicas, ressalvada a possibilidade de a lei estabelecer requisitos diferenciados caso a natureza do cargo o exigir (arts. 7º, XXX, e 39, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em consonância com essas normas constitucionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada no direito brasileiro por intermédio do Decreto 4.377, de 13.9.2002, dedicou diversos dispositivos para assegurar o direito das mulheres ao acesso a cargos e empregos públicos e privados, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas:

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*

(...)

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;*
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades. - Grifos nossos

Na mesma linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada por meio do Decreto 1.973, de 1º.8.1996, ao prever uma ampla gama de direitos com simultânea imposição de deveres ao Estado, também confere às mulheres direito de igualdade no acesso a cargos públicos, nos seguintes termos:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. - Grifos nossos

Como se vê, em concordância com a Constituição Federal de 1988, as aludidas convenções impõem ao Estado brasileiro a adoção de medidas direcionadas a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e laboral, garantindo-lhes o direito a ocupar quaisquer cargos públicos e de exercer todas as funções públicas, em igualdade de condições com as demais pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esse é o patamar de proteção da mulher que não pode retroceder.

Em cumprimento a esses deveres normativos, incumbe, assim, aos poderes públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando vierem a realizar seleções e concursos públicos, garantir às mulheres igualdade no acesso aos cargos, funções ou empregos submetidos aos correspondentes certames, sem nenhum preconceito, discriminação ou tratamento prejudicial.

Muito embora o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, *in fine*, possibilite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal norma constitucional não confere ao legislador a prerrogativa de abstratamente proibir, restringir ou limitar o ingresso de mulheres em cargos, funções ou empregos públicos.

Além de se desconhecer qualquer cargo, função ou emprego público que, *a priori*, seja inviável de ser exercido no Brasil por mulheres, tal dispositivo constitucional há de ser utilizado como fundamento para que os poderes públicos criem requisitos mais inclusivos e benéficos à participação das candidatas do sexo feminino nessas mesmas seleções públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É o que ocorre, por exemplo, na realização de testes e exames físicos em concursos públicos para carreiras militares, cujas exigências para aprovação costumam (e importam) ser menos gravosas para mulheres, em comparação com as impostas aos candidatos do sexo masculino.

À conclusão similar chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.058.333 (Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.7.2020 – Tema 973 da sistemática da repercussão geral), em que, ao analisar a situação das mulheres grávidas submetidas a exames de aptidão física em concursos públicos, fixou a tese de que *“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”*.

É dizer, a parte final do art. 39, § 3º, da Constituição Federal há de ser interpretada como norma direcionada a incluir, a inserir e a facilitar – jamais a excluir, a proibir ou a limitar – a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 7º, XX, da Constituição Federal, que prescreve o direito social à *“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”*. Esse dispositivo, também aplicável



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ao serviço público por força do mesmo art. 39, § 3º, da Carta da República, exige que o acesso pelas mulheres a cargos e empregos públicos e privados seja protegido, incentivado e estimulado, e nunca limitado, obstado ou impedido aprioristicamente.

Assim, por inexistir respaldo constitucional para tratamento normativo prejudicial às mulheres na concretização do direito de acesso a cargos públicos, havendo, pelo contrário, dever expresso imposto ao Estado de inclusão, de inserção e de dispensa de tratamento privilegiado às candidatas do sexo feminino em concursos públicos, descabe aos poderes públicos criar restrições, proibições ou impedimentos para a concretização daquele direito fundamental, sob pena de manifesta afronta à Constituição Federal.

É o que faz a norma impugnada nesta ação direta, como se demonstrará a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA

O art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010 do Estado do Amazonas, alterado pela Lei 5.671/2021, estabelece que “*serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.*”.

Por estabelecer percentual mínimo de vagas a serem reservadas para mulheres nos certames da Polícia Militar amazonense, a aludida norma poderia, à primeira vista, ser interpretada como uma política de ação afirmativa direcionada a favorecer, a promover e a ampliar o acesso da população do sexo feminino em cargos públicos, à semelhança do que o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece em prol da população negra por intermédio da Lei 12.990/2014.²

Assim, sob análise prefacial, a norma impugnada poderia ser visualizada como mecanismo de ação afirmativa dirigido a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas em concursos públicos fossem reservadas apenas para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que

2 Ao reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos federais (art. 1º, *caput*), o referido diploma da União estabelece que os candidatos negros concorrerão a 100% dos cargos ofertados, ou seja, tanto às vagas reservadas apenas a eles quanto às destinadas à ampla concorrência (art. 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

candidatas do sexo feminino pudessem concorrer a 100% dos cargos disponíveis nos certames da corporação militar em referência.

Contudo, a norma questionada também pode ser interpretada de maneira incompatível com a Constituição Federal, e é contra essa inconstitucionalidade que esta ação direta se dirige.

Sob essa ótica interpretativa, a pretexto de supostamente favorecer o ingresso de mulheres nos quadros de combatentes da Polícia Militar amazonense, a norma impugnada termina por dar respaldo para que elas sejam excluídas aprioristicamente da esmagadora maioria dos cargos disponíveis em quadros da aludida corporação, **instituinto discriminação em razão do sexo incompatível com a Constituição Federal.**

Isso porque, ao estabelecer que, **no mínimo, 10% (dez por cento)** das vagas oferecidas nos concursos para combatentes da Polícia Militar amazonense serão preenchidas por candidatas do sexo feminino, o dispositivo pode ser compreendido como autorização legal para que a participação de mulheres nos mesmos certames seja restrita e limitada a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo-se que a totalidade das vagas sejam acessíveis por candidatas do sexo feminino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim interpretada, a norma dá respaldo para que, efetivamente, seja limitada e restringida a participação de mulheres a percentuais ínfimos do montante total dos cargos oferecidos nos certames, mediante a fixação, por exemplo, dos mesmos 10% nela previstos para candidatas do sexo feminino, reservando-se, a *contrario sensu*, 90% das demais vagas exclusivamente para homens.

Na esteira desse entendimento, registre-se a existência de editais de concursos públicos para corporações militares que, com fundamento em normas de teor similar ao da ora questionada, fixaram o percentual de 10% como quantitativo máximo de vagas a serem preenchidas por mulheres.

Dessa forma, por possibilitar que mulheres deixem de concorrer a até 90% das vagas oferecidas nos concursos para combatentes da Polícia Militar amazonense, reservando-as exclusivamente para homens, a exegese ora questionada do dispositivo sob inveciva acaba por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

arts. 3º, IV, 5º, *caput* e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Não se está a defender que o percentual de cargos a ser reservado para as mulheres na aludida corporação deva ser majorado para patamares de apenas 20, 30, 40, 50%, ou outro que seja.

O que se pretende nesta ação é que o direito de acesso a cargos públicos na aludida corporação seja garantido isonomicamente para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação, de modo que seja viabilizado que até 100% de todas as vagas existentes na referida corporação sejam acessíveis às mulheres, caso venham a ser aprovadas e classificadas nos concursos públicos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

É o que ocorre com a maioria dos concursos públicos realizados no país, em que são disponibilizadas vagas passíveis de ocupação por todas as pessoas, independentemente do sexo.

A título exemplificativo, inexistente concurso público de juiz de Direito com algumas vagas reservadas especificamente para homens e outras destacadas apenas para mulheres. Da mesma forma ocorre nos certames para membros e servidores do Ministério Público, do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Judiciário, da Defensoria Pública e dos mais variados órgãos públicos brasileiros. Todos os cargos públicos em referência são acessíveis invariavelmente por homens e mulheres.

Não há motivos para ser diferente nas corporações militares.

A única hipótese constitucionalmente válida de concessão de tratamento diferenciado em concursos públicos dá-se na implementação de políticas de ação afirmativa direcionadas a facilitar e a promover a ampliação do ingresso de parcela histórica ou socialmente discriminada, como já ocorre na realização de testes físicos em certames militares – em que são adotados critérios menos gravosos para as candidatas do sexo feminino em comparação com os do sexo masculino –, bem como na concessão de tratamento favorecido às pessoas com deficiência (reserva de vagas previsto no art. 37, VIII, da CF), à população negra (reserva de vagas constante da Lei 12.990/2014).

De todo modo, não há fundamento razoável e constitucional apto a justificar a restrição da participação feminina em corporações militares. Se o legislador e a própria corporação consideram que as mulheres são capazes de exercer os referidos cargos, **como admitem por intermédio da própria norma impugnada**, não é plausível estabelecer limites ou restrições



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ao exercício desse direito fundamental, sob pena de configurar manifesto tratamento discriminatório e preconceituoso, tal qual ocorre na hipótese em exame.

Feitas essas considerações, a fim de sanar a acima demonstrada ofensa ao texto constitucional, incumbe a essa Corte Suprema (i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

IV. PEDIDOS CAUTELARES

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de acesso a cargos públicos, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento discriminatório a candidatas do sexo feminino em concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar amazonense.

O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas por uma norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das mulheres,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício a todas elas, sem qualquer discriminação ou preconceito.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional estatuída pela norma impugnada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de (i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; (ii) suspender os efeitos da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) suspender os efeitos da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Amazonas e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

VF/JF